

PARECER PRÉVIO Nº 16/2025

REF.: PROCESSO Nº 741/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DENIS GAMBÁ

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 6/2025, que institui o Banco de Ideias Legislativas no Portal da Câmara Municipal de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do nobre Vereador Denis Gambá, protocolizado nesta Casa no dia 17 de fevereiro de 2025, que institui o Banco de Ideias Legislativas no Portal da Câmara Municipal de Santo André.

Em que pese a intenção meritória de que se reveste a matéria, consideramos prejudicado o exame do Projeto de Resolução nº 6/2025, em virtude de já existir legislação dispondo sobre tal medida, mais especificamente o Decreto-Legislativo nº 3, de 14 de abril de 2023, que se encontra em vigor, cujo processo legislativo consta do Processo CM nº 379/2023 – PDL nº 1/2023.

É o que prevê a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de observância obrigatória por esta Casa na elaboração de suas normas, por força da Resolução nº 05, de 2009, ao determinar no art. 7º, inciso IV, que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.



A mencionada LC 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Portanto, o termo 'lei', previsto no inciso IV do art. 7º da LC 95/98 deve ser entendido em sentido amplo, abarcando todas as normas elencadas no art. 59 da Constituição Federal, dentre as quais os decretos legislativos (inciso VI) e as resoluções (inciso VII).

Consultoria Legislativa, em 14 de maio de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

